

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS  
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO  
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mp.br>

**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	1
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	3
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	10
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	11
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	11
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	12
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	14
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	15
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	15
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	17
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	19
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	20
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	23
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	25
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	26
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	29
Expediente .....	29

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO****PORTARIA Nº 7/PFDC/MPF, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera a composição de Grupos de Trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão,

considerando pedidos formulados por correio eletrônico (e-mail) encaminhados à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão,  
**RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar a PORTARIA Nº 06/2021/PFDC/MPF, de 20 de outubro de 2021, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL, de 21/10/2021, Página 1 (PGR-00383078/2021), para:

I – excluir, a pedido:

a) do Grupo de Trabalho Mulher, Criança, Adolescente e Idoso: Proteção de Direitos, o Procurador de Justiça José Firmo Reis Soub, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e

b) do Grupo de Trabalho População LGBTI+: Proteção de Direitos, o Promotor de Justiça Claudio Antonio Rodrigues Estivallet Junior, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA CMPF Nº 76, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022**

Altera a composição da comissão de correição ordinária designada pela Portaria CMPF nº 72, de 23 de agosto de 2022.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, III e V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009), resolve:

Art. 1º A PORTARIA CMPF Nº 72, DE 23 DE AGOSTO DE 2022, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, Caderno Extrajudicial, página 2, de 26 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Heliogar de Jesus Villar, Mônica Campos de Ré, Maurício da Rocha Ribeiro, Gustavo Pessanha Velloso, Cristina Marelim Vianna, Bruno Freire de Carvalho Calabrich e a Procuradora da República Joana Barreiro Batista para, sob a presidência deste Corregedor-Geral do Ministério Público Federal em exercício, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República no estado de Minas Gerais e nas Procuradorias da República nos Municípios de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Ituiubá, Janaúba, Juiz de Fora, Montes Claros, Manhuaçu/Muriaé, Paracatu/Unaí, Patos de Minas, Passos/São Sebastião do Paraíso, Poços de Caldas, Pouso Alegre, São João Del Rei/Lavras, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba, Uberlândia, Varginha e Viçosa/Ponte Nova, a realizar-se no período de 26 de setembro a 7 de outubro de 2022." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

DECISÃO Nº 91/2022 – JEMT DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

PGEA nº 1.00.002.000046/2022-77. Requerente: Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia. Requerida: Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

O Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, lotado na Procuradoria-Geral da República, requer autorização para o exercício da docência na Universidade Federal da Paraíba, situada na área de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, mas fora da unidade federativa sede da Procuradoria-Geral da República, nos termos da Resolução 198/2019 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c a Portaria PGR/MPF 660/2022.

A fim de fundamentar seu pedido, o Subprocurador-Geral da República apresentou os seguintes argumentos:

"O requerente iniciou suas funções como subprocurador-geral da República em junho de 2012, e tem endereço residencial em Brasília, SQN 112, Bloco B, Apto. 607 (apartamento funcional).

O requerente também tem residência em João Pessoa PB, à Rua Agenor Lacet nº 100, apto. 201 B, Bairro Brisamar, CEP 58.033-910.

Ao longo desses mais de 10 (dez) anos de atividade, além da atuação em Ofício perante o Superior Tribunal de Justiça, foi PFDC Adjunto de 2012 a 2016, membro da 6ª Câmara de 2012 a 2018, membro da 7ª Câmara de 2020 a 2022, e na gestão da Procuradora Geral da República Raquel Dodge – 2017 a 2019 - foi o seu Vice-Procurador-Geral, em razão de que atuava como titular do Ofício nº 2 (Corte Especial do STJ), cumulando assento perante o CNJ, em representação da PGR, e eventualmente substituição no STF, TSE, nas faltas e impedimentos da PGR e do VPGE, presidência do CNMP, em substituição à PGR.

Em todos esses anos o Gabinete foi submetido a correições regulares dessa digna autoridade, nunca tendo sido alvo de críticas, censuras, ou anotações que indicassem não cumprimento dos deveres funcionais.

Por outro lado, o requerente é Professor Adjunto do Centro de Ciências Jurídicas (Departamento de Direito Público DDP), da Universidade Federal da Paraíba, desde dezembro de 1989, admitido que foi como aprovado em concurso público de provas e títulos, e classificado em 1º lugar.

Atualmente é o decano do Departamento de Direito Público.

Como docente, buscou aprofundamento teórico, obtendo grau de Mestre, pela Universidade de Londres, com dissertação "THE RIGHTS OF THE GYPSIES UNDER ENGLISH AND BRAZILIAN LAW" (1995), e grau de Doutor pela Universidade Federal de Pernambuco, com tese "O CONTROLE JUDICIAL DA TORTURA INSTITUCIONAL NO BRASIL HOJE" (2006).

Conciliar atividade acadêmica com atuação institucional no MPF se revelou edificante, por favorecer aprofundamento teórico na atuação prática, e por permitir que a prática contribuísse para a interpretação teórica.

Ao chegar a Brasília, em 2012, o requerente cuidou de obter do Procurador-Geral da República autorização para exercício da atividade acadêmica fora da sede da PGR, no que foi atendido. Portanto, desde 2012 o requerente, atuando em Brasília como SPGR, continuou desenvolvendo suas atividades acadêmicas perante a UFPB.

De março de 2020 a agosto de 2022 as atividades acadêmicas na UFPB foram desenvolvidas de modo remoto, em razão da pandemia do SARS-COVID 19.

Apenas agora no dia 15 de Agosto de 2022 as atividades voltaram a ser presenciais.

O requerente ministra duas disciplinas na graduação, concentrando-as nas manhãs das segundas-feiras: Direito Constitucional 3, das 7h às 10h, e Direito Constitucional 1, das 10h às 13h.

Além dessas disciplinas atualmente ministradas presencialmente na graduação, o requerente também ministra disciplina na Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado), em conjunto com colega professora Doutora Maria Creusa Borges – TEMAS FUNDAMENTAIS DE DIREITO – Direito Internacional da Educação e das Minorias, com encontros às quartas-feiras das 9 às 11h.

A presença de dois professores em sala de aula na Pós-Graduação, e o fato de que muitos estudantes são originários de outros Estados do Nordeste, tem permitido se adotar o sistema híbrido, com encontros presenciais, e simultaneamente sala virtual, para inclusão dos discentes impedidos por outras razões de estar fisicamente em sala de aula. Essa funcionalidade também se aplica aos professores, quando não podem se fazer presentes, em razão de obrigações e compromissos que os impedem de estar na sede da instituição de ensino.

Estes são os fatos objetivamente postos, que evidenciam exercício de docência em localidade situada fora da unidade federativa sede da PGR, e exigem, nos termos do art. 2º da Resolução 198/2019 do CSMPF, autorização dessa douta Corregedoria

A Corregedoria tem dados objetivos que demonstram ter havido compatibilidade de horário para o exercício das funções institucionais, e não existir prejuízo ao serviço. Quanto ao deslocamento, a diversidade de voos diários, ligando João Pessoa a Brasília em pouco mais de 2 h de voo, a tornam facilmente acessível e acessada.

Por outro lado, o requerente chama a atenção para a novel Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022, que, ao lado de reforçar o dever constitucional de obrigatória residência do membro do Ministério Público Federal na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo,

“Considera-se cumprida a exigência prevista no caput deste artigo com a residência, pelo membro que atua perante tribunal regional federal ou tribunal superior, em qualquer localidade situada na área de jurisdição do respectivo tribunal.”

Dizendo de outro modo, o requerente pede autorização de exercício de docência em localidade situada na área de jurisdição do STJ, mas fora da unidade federativa sede da PGR.”.

É o relatório.

A Constituição Federal, no artigo 128, §5º, inciso II, alínea “d”, veda aos membros do Ministério Público o exercício, ainda que em disponibilidade, de qualquer outra função pública, salvo uma de magistério. A Lei Complementar 75/93 reproduziu a vedação constitucional, ressaltando, também, o exercício do magistério (art. 237, inciso IV).

A Resolução CNMP 73, de 15 de junho de 2011, por sua vez, dispõe sobre o acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados, estabelecendo, em seu artigo 2º, que “somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua comarca ou circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana”.

Já a Resolução CSMPF 198/2019, estipula as hipóteses e o procedimento para autorização do exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro do Ministério Público Federal.

O art. 1º do mencionado ato normativo estabelece que “somente será permitido o exercício da docência ao membro, em qualquer hipótese, se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais, e desde que o faça em sua circunscrição de lotação, ou na mesma região metropolitana da sede da circunscrição”.

O parágrafo primeiro prevê que, “fora das hipóteses previstas no caput deste artigo, o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal poderá autorizar o exercício da docência por membro do Ministério Público, quando se tratar de instituição de ensino sediada em circunscrição próxima, desde que atendidos os requisitos desta resolução”.

A previsão visa a garantir que o acúmulo do cargo de Procurador da República com o do magistério não cause prejuízo ao pleno exercício de suas funções institucionais.

Ocorre que a Portaria 819, de 15 de setembro de 2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022, ao reforçar o dever constitucional de obrigatoriedade de residência do membro do Ministério Público Federal na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo, considerou cumprida essa exigência “com a residência, pelo membro que atua perante tribunal regional federal ou tribunal superior, em qualquer localidade situada na área de jurisdição do respectivo tribunal” (art. 1º, §4º).

Por outro lado, de acordo com o §2º do art. 92 da Constituição Federal, “O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.”

Desta forma, levando-se em conta que a área de jurisdição do Superior Tribunal de Justiça engloba todo o território nacional, considera-se cumprida a exigência prevista no art. 1º-A e §4º da Portaria PGR/MPF 819/2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022.

Registre-se que o membro requerente, matrícula nº 199, com início do exercício na carreira do Ministério Público Federal em 22/2/1991, vitaliciado em 21/2/1993, lotado na Procuradoria-Geral da República, não responde a procedimento disciplinar perante este Órgão Correicional, nem possui anotação de aplicação de sanção administrativa de qualquer natureza em seus assentamentos funcionais (Informação CMPF nº 280/2022 – PGR-00361061/2022).

O acervo do 29º Ofício, titularizado pelo requerente, apresenta a média mensal de 35 (trinta e cinco) processos judiciais com prazos excedidos. (Informação nº 283/2022/ASPINF/SE/CMPF – PGR-0364270/2022).

Consoante previsto no Calendário Geral de Correções Ordinárias -Biênio 2022/2023, os trabalhos ocorrerão no mês de dezembro, ainda sem período definido.

O requerente ministra duas disciplinas na graduação presencialmente, nas manhãs de segunda-feira: Direito Constitucional 3, das 7h às 10h, e Direito Constitucional 1, das 10h às 13h. Além disso, ministra disciplina na Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado), com encontros presenciais e virtuais, às quartas-feiras das 9 às 11h.

Verifica-se que há compatibilidade do horário em que deve estar disponível para o exercício de suas funções ministeriais, não existindo prejuízo ao serviço, nos termos do art. 2º da Resolução CSMPF nº 198/2019.

Assim, defiro o pleito, nos termos do disposto no art. 1º, §4º, da Portaria PGR/MPF 819/2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 660, de 17 de agosto de 2022.

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Corregedor-Geral do Ministério Público Federal em exercício

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA SEPTUAGÉSIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes a Coordenadora da Câmara, Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, os membros titulares, Subprocurador-Geral da República José Adônis Callou de Araújo Sa e a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, e o membro suplente Subprocurador-Geral da República Joaquim José de Barro Dias, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Nos processos de relatoria da Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, participaram da votação o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício, e a Drª. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000272/2017-84 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAISMILITARES. SUPOSTA AGRESSÃO E VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO SOB FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA OU DE INFORMAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA APURAR IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES QUANDO A CONDUTA NÃO RESULTARPREJUÍZO DIRETO À PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL(ENUNCIADO 3 DA 7ª CCR). INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE MOEDA FALSA (IPL 234/2017) ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA, SEM QUALQUER RELAÇÃO COM A SUPOSTA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES. PELO RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuição, com remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto da relatora.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001130/2022-96 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 532 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE VERBAS DO FUNPEN PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de ofício do Ministério Público Estadual solicitando informações sobre verbas do FUNPEN, especialmente sobre recebimento de recursos, proporção e destinação. 2. Arquivamento promovido com fundamento no art. 4º, I, da Resolução 174/2017, atentando-se que o fornecimento de tais informações não é de atribuição do Ministério Público Federal. 3. Comunicação da promotora de Justiça, que insistiu na solicitação. Expediente recebido como recurso. Manutenção da decisão. 4. Informações que devem ser solicitadas diretamente ao Departamento Penitenciário Nacional, responsável pela gestão do FUNPEN. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002216/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 549 – Ementa: CRIME/EXECUÇÃO PENAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE DESACATO POR PESSOA PRESA NO INTERIOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a suposta prática do crime de desacato (art. 331, Código Penal) contra agente federal de execução penal por pessoa presa em unidade prisional federal. 2. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de elementos mínimos a lastrear justa causa para a persecução penal. 3. Situação que refoge à atribuição da 7ª CCR. Matéria que não está relacionada ao controle externo da atividade policial ou com o sistema prisional, mas à responsabilização criminal pela prática do crime de desacato, bem como a verificação de reflexos na execução da pena. Precedentes. PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto da relatora.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002092/2020-36 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 475 – Ementa: RETORNO DE AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL E AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CONDUTAS PRATICADAS EM ESTABELECIMENTO PRIVADO, FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar a conduta de servidores públicos federais que, à paisana, em veículo particular, ingeriram bebida alcoólica em posto de combustível e abordaram clientes do estabelecimento com armas de fogo em punho, identificando-se como policiais federais. Relato de agressões, ameaças e imobilização dos abordados. 2. Responsabilização criminal promovida pelo Ministério Público Estadual pela prática dos crimes de constrangimento ilegal, abuso de autoridade, violência arbitrária e injúria racial em andamento (Ação Penal 0262350-97.2020.8.06.0001). 3. Na esfera disciplinar, o DEPEN informou a aplicação de suspensão de 90 dias ao agente federal de execução penal em razão do descumprimento dos deveres funcionais impostos no artigo 116, incisos ii e xi da lei nº 8.112/90. Consta dos autos informação da Corregedoria da PRF de que o processo administrativo contra o policial rodoviário federal encontra-se em andamento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de impossibilidade do enquadramento das condutas aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, diante das alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21, de outubro de 2021. 5. Recente aprovação pelo Supremo Tribunal Federal de tese, com repercussão geral, determinando a aplicação da nova Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 6. Embora não haja dúvida quanto à inadequação e reprovabilidade das condutas dos agentes, não são estas passíveis de enquadramento como atos de improbidade administrativa, os quais estão especificados nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, com as alterações feitas pela Lei nº 14.230/21. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Pedido de vista realizado por MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000115/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 531 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ABORDAGEM E PRISÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMUNICABILIDADE DO PRESO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada em razão de declarações de preso, em audiência de custódia realizada perante a Justiça Estadual, de que policiais rodoviários federais teriam deletado todos os dados de seu aparelho telefônico, impossibilitando a comunicação de sua prisão a familiares. 2. Instrução dos autos. Esclarecimentos prestados pela equipe responsável pela abordagem. Apreensão dos bens do preso até sua condução à Polícia Civil. Declaração do próprio preso, perante a autoridade policial, de que não possuía o número telefônico de familiar a quem pudesse comunicar a prisão. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de elementos suficientes a indicar irregularidades na atuação dos agentes policiais. 4. A divergência entre as versões, a ausência de outros indícios e de diligências hábeis a esclarecer o ocorrido, diante do tempo decorrido e da provável restituição dos objetos, justificam o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.000.003060/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 529 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ATUAÇÃO. SUPOSTA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES APREENDIDOS EM ABORDAGEM. 1. Trata-se de notícia de fato autuada para apurar suposta apropriação de quantia apreendida em abordagem realizada por dois policiais rodoviários federais, a partir de encaminhamento de expediente disciplinar pela Polícia Rodoviária Federal. 2. Indeferimento de instauração de inquérito civil promovido com fundamento no art. 5º-A da Resolução 87/2006. 3. Apuração na esfera administrativa. Oitiva dos envolvidos e de policiais que estavam trabalhando no mesmo dia. Ausência de documentos a comprovar origem e/ou a quantidade alegada pelo denunciante. Conclusão pela inexistência de elementos a configurar infração disciplinar. Ratificação

da manifestação pela Corregedoria da PRF, com o arquivamento do expediente. 4. Inexistência de linha investigativa idônea a esclarecer os fatos sob a perspectiva criminal, diante do que foi produzido na esfera administrativa. Hipótese que não se subsume às hipóteses do art. 5º-A da Resolução 87/2006. Impossibilidade de indeferimento de instauração de inquérito civil. PELO RECEBIMENTO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A SUA RESPECTIVA HOMOLOGAÇÃO E LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001670/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 542 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXÉRCITO BRASILEIRO. DESTRUÇÃO DE ARMAS DE FOGO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado em razão de representação narrando a destruição de armas de fogo sem uso pelo Batalhão de Manutenção e Suprimento de Armamento do Exército (BMSA) e requerendo a intervenção do Ministério Público Federal a fim de que fossem reaproveitadas. 2. Esclarecimentos prestados pelo Chefe do Estado-Maior da 1ª Região Militar e pelo Comandante do Batalhão de Manutenção e Suprimento de Armamento (BMSA). Impossibilidade de doação de armas e munições apreendidas por questões de segurança, regulamentos próprios e dotação de armas estabelecido previamente para cada órgão de segurança. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de inexistência de quaisquer irregularidades que demandem diligências ou medidas a serem promovidas por Ministério Público Federal. 4. Notificado o representante, não foi apresentado recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, ADOTANDO - COMO RAZÕES DE DECIDIR - OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO PROCURADOR OFICIANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003245/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 534 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Notícia de Fato autuada para que, no exercício do controle externo policial, fosse verificada a regularidade da decisão de não instauração de inquérito policial para apurar a notícia do oferecimento de cédulas falsas em grupo da rede social whatsapp (art.289, §1º, do Código Penal). 2. Conclusão da autoridade policial- diante do lapso temporal (2020), da mudança dos números telefônicos e da criação de perfis falsos para esse tipo de anúncio -pela inexistência de diligências aptas a elucidar os fatos e a autoria. 3. Ratificação da manifestação pelo procurador oficiante, que ressaltou a ausência de justa causa para o prosseguimento das apurações. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000085/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 556 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. ATUAÇÃO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO PELA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na conduta de agentes da Polícia Federal que, em resposta à requisição judicial em notícia de crime eleitoral, manifestaram-se pela inviabilidade da realização de exame pericial em aparelho telefônico celular apreendido. 2. Esclarecimentos prestados pela Corregedoria Regional da Polícia Federal indicando que os equipamentos à disposição do Núcleo não foram capazes de romper a barreira de segurança de um dos aparelhos. Confirmação pela Polícia Civil, para onde o material foi posteriormente remetido, da impossibilidade de desbloqueio do aparelho telefônico para extração dos dados, com a devolução do material ao juízo eleitoral. 3. Informações de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no processo eleitoral em razão do cumprimento das condições estabelecidas em transação penal. 4. Arquivamento promovido sob fundamento de que as irregularidades não foram confirmadas e inexistência de outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000097/2022-12 - Eletrônico - Relatado por: ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 550 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTA OMISSÃO NA LAVRATURA DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposta omissão da autoridade policial na lavratura de auto de prisão em flagrante de presos conduzidos pela Polícia Militar. 2. Justificativas apresentadas pela autoridade policial. Tempo decorrido entre a prisão dos suspeitos e a condução à Polícia Federal, ausência dos condutores da prisão, desrespeito à cadeia de custódia e dúvidas quanto à ação de monitoramento dos policiais militares afastaram a lavratura do auto de prisão em flagrante. Posterior instauração de inquérito policial em razão da confissão dos investigados. 3. Arquivamento promovido sob fundamento de que os fatos estavam satisfatoriamente esclarecidos e que não existiam outras providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Equívoco na instauração do expediente, uma vez que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal, conforme art. 8º, § único, da Resolução 174/2017. 5. Necessidade de apuração da conduta dos policiais militares, diante da possibilidade de prejuízo à persecução penal federal, o que configura a atribuição do Ministério Público Federal (Enunciado 3). VOTO PELA CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, COM A HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, E PELA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão do procedimento administrativo em procedimento preparatório, com a homologação da promoção de arquivamento, e pela instauração de expediente próprio para a apuração da conduta dos policiais militares, nos termos do voto da relatora.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Nos processos de relatoria do Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e a Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, titular do 3º Ofício.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007474/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 527 – Ementa: RECURSO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. INDEFERIMENTO DE PLEITO DE CONCESSÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A AGENTE DE TRÂNSITO. DISCRICIONARIEDADE. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. A análise dos requisitos legais para a excepcional concessão de porte de arma de fogo incumbe à Polícia Federal, que age dentro de sua discricionariedade. Indeferimento satisfatoriamente motivado. 2. Não cabe ao Ministério Público adentrar o mérito do ato administrativo que analisou a conveniência e oportunidade do deferimento do pedido formulado. Ausência de irregularidades. 3. VOTO PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOMOLOGANDO O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso, com a homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000555/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 561 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. DIREITOS E GARANTIAS DOS PRESOS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA DE PRESO INDÍGENA NO INSTITUTO PENITENCIÁRIO DO ACRE. FALHA NA INTERLOCUÇÃO ENTRE O IAPEN E A FUNAI. Após o diálogo entre as instituições foi possível encontrar a solução para os problemas identificados. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001512/2021-48 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 512 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OFÍCIO; CIRCULAR Nº 20/2021 DA 7ª CCR. PRIORIZAÇÃO DA VACINAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E OCORRÊNCIA DE CASOS SUSPEITOS E CONFIRMADOS DE COVID-19 ENTRE A POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE. ARQUIVAMENTO. ESGOTAMENTO DO OBJETO. 1. Instauração, no âmbito da 7ª Câmara, do PA nº 1.00.000.003836/2021-43 para compilar informações e analisar as condições para inclusão das pessoas privadas de liberdade e agentes públicos com atuação no sistema prisional entre os grupos prioritários para o recebimento da vacina contra a Covid-19. 2. Arquivamento promovido diante do esgotamento do objeto. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, com determinação para que as informações aqui constantes sejam juntadas ao PA nº 1.00.000.003836/2021-43, se ainda não se tiver diligenciado neste sentido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, determinando que as informações constantes nos autos sejam juntadas ao PA nº 1.00.000.003836/2021-43, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.17.000.001008/2014-44 - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 564 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÕES IRREGULARES DE DIÁRIAS E PASSAGENS. Após a realização dos procedimentos administrativos necessários a Polícia Federal comunicou a instalação do Sistema de Mobilização" (SISMOB), corrigindo as falhas na concessão de diárias e passagens. PELA HOMOLOGAÇÃO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000124/2021-80 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 537 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL APOSENTADO POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE TRANSTORNOS MENTAIS. CONCESSÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO EM SEU NOME. DECISÃO POSTERIORMENTE ANULADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. Realizadas as medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos não mais se justifica a tramitação do presente procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000193/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROJETO ALERTA BRASIL 2.0. ACOMPANHAMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO. TECNOLOGIA OCR (RECONHECIMENTO DE CARACTERES ÓTICOS). Confirmada a efetiva implantação do projeto, com o pleno funcionamento de todos os pontos de monitoramento no Estado do Mato Grosso, verifica-se o esgotamento do objeto do procedimento extrajudicial. PELA HOMOLOGAÇÃO, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DAS INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS PELA PRF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, mantendo-se o sigilo dos autos diante das informações compartilhadas pela Polícia Rodoviária Federal, nos termos do voto do relator.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000861/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 563 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante a inexistência de justa causa para a continuidade da persecução penal, justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001117/2022-37 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 530 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS DE RECURSOS DO FUNDEB. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE AFASTARAM IRREGULARIDADES NARRADAS NA DENÚNCIA. Diante da ausência de indícios mínimos a indicar a prática de conduta ilícita, justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM O LEVANTAMENTO DO SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000045/2019-38 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 454 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ACUSADO DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA FORMADA PARA A PRÁTICA DE FURTO DE CARGAS. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO A UMA DAS CONDUTAS E INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DOS DEMAIS ATOS DELITUOSOS INVESTIGADOS. A promoção de arquivamento se encontra devidamente fundamentada em razão da ausência de elementos de convicção necessários da ocorrência de prática delitiva e da prescrição. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, DEVENDO SER RETIRADO O SIGILO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000146/2021-23 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 507 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SISTEMA PRISIONAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. INSPEÇÃO. RELATO DE INTERNO INDICANDO DEMORA NOS ATENDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. Esclarecimentos prestados pela Direção da unidade prisional. Agendamentos de atendimentos médicos conforme gravidade e urgência. Realização de consultas em no máximo 02 semanas, mesmo em caso de sintomas leves. Não confirmação das

irregularidades. Conclusão pela regularidade na prestação do atendimento médico. Cientificado da decisão, o representante não apresentou recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002143/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 439 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL EM DELEGACIAS DA POLÍCIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO REFERENTE AO PRIMEIRO E SEGUNDO SEMESTRE DE 2019. APÓS O LEVANTAMENTO DE DADOS, CONCLUIU O PROCURADOR OFICIANTE PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO PELO TRANSCORRER DO TEMPO. Diante da perda do objeto pelo decurso do tempo justifica-se o arquivamento do procedimento. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000083/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 442 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE MOEDA FALSA. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO DELITO. RECONSIDERAÇÃO. INCLUSÃO NO PROJETO PROMETHEUS. Adotadas as providências possíveis no caso sob análise não cabe reparos na decisão tomada pelo Procurador Oficiante. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL-SC Nº. 1.33.000.001476/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 538 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM RAZÃO DA MOROSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Diante da impossibilidade de imputação de responsabilidade ao agente público pela demora na tramitação de processo administrativo disciplinar, além da ausência de dolo e intenção de prejuízo à administração pública justifica-se o arquivamento do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004483/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 451 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS PELA VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para elucidação dos fatos justifica-se a não instauração do Inquérito Policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005377/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 463 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. FRAUDE NO PAGAMENTO DO SEGURO DESEMPREGO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para elucidação dos fatos justifica-se a não instauração do Inquérito Policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005380/2022-49 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 437 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE NOTAS FALSAS POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE NEM DO DESTINATÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005392/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 438 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ROUBO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.005429/2022-63 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 436 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. COMPRAS INDEVIDAS E SAQUE NO CARTÃO DE CRÉDITO DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREJUÍZO À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006462/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 441 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. ENVIO DE NOTAS FALSAS POR VIA POSTAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO REMETENTE NEM DO DESTINATÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para a elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.006957/2022-30 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 435 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. VIA POSTAL. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. Diante da ausência de linha investigativa idônea para a elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007764/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 505 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE CÉDULAS FALSAS EM ENCOMENDA REMETIDA PELA VIA POSTAL, IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AUTOR DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008875/2021-49 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME EM VERIFICAÇÃO. REMESSA POSTAL ENVIADA DOS EUA CONTENDO TETRAHIDROCANNABIDIOL. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. RATIFICAÇÃO PELA PROCURADORA NA ORIGEM. FALTA DE JUSTA CAUSA. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. NOVO ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Arquivamento não homologado sob fundamento de que a ausência de linha investigativa ou de justa causa não serve para fundamentar arquivamento quando a análise a ser feita restringe-se ao âmbito do controle externo da atividade policial, objeto do procedimento. Necessidade de diligências. Retorno dos autos à origem. 2. Inseridas as informações do caso no Projeto Prometheus e não tendo sido colhidos novos elementos para a apuração com a análise de fatos semelhantes constantes no sistema, não há irregularidades na manifestação da autoridade policial pela não instauração de inquérito policial. 3. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000337/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 517 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE DROGA ENDEREÇADA VIA POSTAL A HONG KONG. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. PROJETO PROMETHEUS. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000831/2022-21 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 539 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. APREENSÃO DE ENTORPECENTES ENVIADOS PELA VIA POSTAL, IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS AUTORES DO DELITO. Diante da ausência de linha investigativa idônea à elucidação dos fatos justifica-se a não instauração de inquérito policial. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000355/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA – Nº do Voto Vencedor: 562 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM SERGIPE. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. Os esclarecimentos prestados pela Delegacia de Imigração da Polícia Federal em Sergipe demonstraram a inexistência de irregularidades nos procedimentos adotados. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Nos processos de relatoria da Drª Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, participaram da votação a Drª. Elizeta Maria de Paiva Ramos, titular do 1º Ofício, e o Dr. José Adonis Callou de Araujo Sa, titular do 2º Ofício.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000374/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 544 – Ementa: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA MUNICIPAL. REGISTRO/POSSE DE ARMA DE FOGO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ARMAMENTO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP Nº. JF-JAL-5001227-41.2021.4.03.6124-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 477 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ALEGAÇÃO, EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL Nº 0000975-65.2017.4.03.6124, DE QUE AS POLÍCIAS FEDERAL E MILITAR TERIAM INVADIDO UMA CASA VIZINHA À DO INTERROGADO, ONDE RESIDE A FAMÍLIA DE UM HOMEM CONHECIDO COMO 'PEZÃO', DOIS DIAS ANTES DE O INTERROGADO SER PRESO. ARQUIVAMENTO. REMESSA EQUIVOCADA AO JUÍZO FEDERAL PARA HOMOLOGAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO ARQUIVAMENTO E ENCAMINHOU OS AUTOS A ÓRGÃO REVISIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PONDERANDO A PRECOCIDADE DO ARQUIVAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO ÓRGÃO PERSECUTÓRIO. NENHUMA DILIGÊNCIA INSTRUTÓRIA FOI REALIZADA NA ORIGEM, SEQUER A OITIVA DO RÉU-DENUNCIANTE E A APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUM RESIDENTE NAS PROXIMIDADES DA CASA DO RÉU COM O PSEUDÔNIMO INDICADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE SE REALIZEM ATOS INSTRUTÓRIOS. REDISTRIBUIÇÃO, EM RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DESTES AUTOS AOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.34.030.000082/2021-34, QUE, CONFORME CONSULTA NO SISTEMA ÚNICO, CONSTA COMO "FINALIZADO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO - PETIÇÃO INICIAL", O QUE NÃO ESTÁ CORRETO. SUGESTÃO AO PROCURADOR NA ORIGEM PARA QUE REVERTA A FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL E JUNTE ESTES AUTOS À NOTÍCIA DE FATO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, para que, volvidos à origem e redistribuídos - em atenção à independência funcional -, seja dada continuidade ao apuratório, procedendo-se aos atos instrutórios, com sugestão para que seja revertida a finalização da NF 1.34.030.000082/2021-34 com a juntada destes autos à Notícia de Fato, nos termos do voto da relatora.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1025123-92.2022.4.01.3800-PET - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 520 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PETIÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO/IMPLÍCITO. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA APURAÇÃO DE PRÁTICA DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO

FUNCIONAL COMETIDO POR DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL E OUTRO. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS (2019). DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO DO MPF (2022). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO (10 DIAS). CONCLUSÃO JUDICIAL PELO ARQUIVAMENTO INDIRETO/IMPLÍCITO DO EXPEDIENTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28, CPP. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA PROCURADORA OFICIANTE APRESENTANDO JUSTIFICATIVAS PARA O NÃO ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO JUDICIAL, AFASTANDO O ARQUIVAMENTO DO EXPEDIENTE E REQUISITANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA A APURAÇÃO DOS FATOS, COM A INDICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. PELO NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE ARQUIVAMENTO INDIRETO/IMPLÍCITO, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CUMPRIMENTO DAS PROVIDÊNCIAS REQUISITADAS PELA PROCURADORA OFICIANTE, MANTENDO-SE O SIGILO DOS AUTOS EM RAZÃO DAS PROVAS COMPARTILHADAS JUDICIALMENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento de pedido de arquivamento indireto/implícito, com o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga-se na investigação e para que sejam cumpridas as providências determinadas pela procuradora oficiante, mantendo-se o sigilo dos autos em razão do compartilhamento de provas autorizado judicialmente, nos termos do voto da relatora.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002375/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 540 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. USO DE VEÍCULO COM PLACA ALTERADA VERIFICADA EM RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DETERMINADO PELA DECISÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA. DILIGÊNCIAS ADOTADAS NA ORIGEM INSATISFATÓRIAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS PARA QUE SEJA DETERMINADA A ABERTURA DE IPL E DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS AO AGENTE POLICIAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto da relatora.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001479/2020-38 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 543 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR. Diante da inexistência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa ou de ilícitos penais justifica-se o arquivamento do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003054/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 488 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO, POR MEIO DE E-MAIL, ENCAMINHANDO PETIÇÃO ENDEREÇADA AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PLEITEANDO CONCESSÃO DE GRAÇA A PESSOA CONDENADA. NÃO É ATRIBUIÇÃO DO MPF ANALISAR PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRAÇA FORMULADO POR ADVOGADO OU ATUAR COMO RECEPTOR DE DOCUMENTO A FIM DE LHE DAR O DEVIDO ENDEREÇAMENTO. ARQUIVAMENTO LIMINAR PELO MEMBRO OFICIANTE. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 734 A 742. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001001/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 485 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA CRIME EM VERIFICAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DA NCV POR INEXISTIR CRIME DE ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAÇÃO. REMESSA DO EXPEDIENTE À POLÍCIA CIVIL PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº. 1.28.100.000164/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 467 – Ementa: RETORNO DOS AUTOS. SISTEMA PRISIONAL PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ/RN. MANIFESTAÇÃO DE PRESO, DURANTE INSPEÇÃO MINISTERIAL, RELATANDO TER SIDO SUBMETIDO A ISOLAMENTO POR PRAZO EXCESSIVO (TRINTA DIAS) EM CELA SEM ILUMINAÇÃO; TEREM OCORRIDO DIVERSAS MUDANÇAS INJUSTIFICADAS DE CELA; ALÉM DE DEMORA NO ATENDIMENTO DO SEU PAI, TAMBÉM LÁ PRESO, QUANDO ESTE FORA ACOMETIDO POR COVID-19. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS DEMONSTRANDO (I) QUE O PRESO NÃO PERMANECERA EM ISOLAMENTO NEM MESMO QUANDO DE SEU INGRESSO NO ESTABELECIMENTO; (II) A ILUMINAÇÃO DAS CELAS É NATURAL DURANTE O DIA. À NOITE, AS LÂMPADAS SÃO LIGADAS E DESLIGADAS COLETIVAMENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL MANTER SEM ILUMINAÇÃO APENAS A CELA DO RECLAMANTE; (III) AS MUDANÇAS DE CELAS SE DERAM DENTRO DA LEGALIDADE E PARA MAIOR SEGURANÇA; (IV) O PAI DO RECLAMANTE FOI CONDUZIDO A UMA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA) TÃO LOGO CONSTATADA A POSITIVIDADE PARA O CORONAVÍRUS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E NÃO HOMOLOGADO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO PELO PRESO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. VERIFICAÇÃO DE QUE SOMENTE ENTÃO O PRESO VEIO A SER NOTIFICADO E NÃO APRESENTOU RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001280/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 471 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO NARRANDO TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE PRESO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO DANDO CONTA DE QUE O INTERNO

ENCONTRA-SE CUSTODIADO NO MESMO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DESDE SEU INGRESSO NO SISTEMA PRISIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO. MANUTENÇÃO DO SIGILO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.001309/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 546 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL. SUPOSTA INFRAÇÃO DISCIPLINAR E POSSÍVEL CRIME DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. Concluiu o Membro Oficiante que a conduta da servidora, embora reprovável no âmbito disciplinar, não configurou ato de improbidade administrativa, ou qualquer tipo penal, uma vez que não houve revelação de fato sigiloso de que detinha ciência em razão de suas atribuições, impondo-se o arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000268/2022-59 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 473 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE BLUMENAU/SC. REPRESENTAÇÃO NARRANDO QUE PRESOS ESTARIAM SENDO MANTIDOS RECOLHIDOS EM CELAS DESTINADAS À VISITAÇÃO ÍNTIMA, INSALUBRES PARA PERMANÊNCIA. INFORMAÇÕES DA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESCLARECENDO (I) QUE ALGUNS PRESOS FICAVAM PROVISORIAMENTE NAS REFERIDAS CELAS, POR QUESTÃO DE SEGURANÇA, ATÉ SEREM TRANSFERIDOS PARA OUTRAS, QUANDO HAVIA DESENTENDIMENTOS ENTRE FACÇÕES; (II) QUE AS CELAS PARA VISITA ÍNTIMA CONTÊM PIA COM TORNEIRA, CAMA COM COLCHÃO DE CASAL, VASO SANITÁRIO, VENTILADO E CHUVEIRO COM ÁGUA QUENTE. ESCLARECIMENTOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE BLUMENAU INFORMANDO QUE (I) NAS INSPEÇÕES PRESENCIAIS MENSAIS REALIZADAS, NÃO HOUVE DENÚNCIA DE RECOLHIMENTO DE PRESO EM CELA DE VISITA ÍNTIMA, TAMPOUCO CONSTAVA DAS VÁRIAS REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS ACERCA DA PENITENCIÁRIA INDUSTRIAL DE BLUMENAU ALGUMA CONCERNENTE AO RECOLHIMENTO DE DETENTOS EM CELAS DE VISITAÇÃO. RECENTE INFORMAÇÃO DE QUE TRÊS DETENTOS ESTAVAM EM GREVE DE FOME OBJETIVANDO SUAS TRANSFERÊNCIAS PARA PRESÍDIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROVIDÊNCIAS JÁ ADOTADAS POR AQUELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO E HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.004.000738/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 466 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍCIA FEDERAL. NOTÍCIA-CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MANIFESTAÇÃO PELA NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. REMESSA POSTAL CONTENDO ENTORPECENTE. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA CRIME PELA AUTORIDADE POLICIAL POR AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA. INSERÇÃO DE DADOS NO PROJETO PROMETHEUS DA POLÍCIA FEDERAL. ARQUIVAMENTO CONFIRMADO PELA CORREGEDORIA E ACOLHIDO PELO MPF. CABE À AUTORIDADE POLICIAL REALIZAR DILIGÊNCIAS TENDENTES A DEMONSTRAR, DENTRO DO CONTEXTO APRESENTADO, TANTO QUE O FATO TIDO COMO CRIMINOSO ACONTECEU QUANTO EVENTUAL AUTORIA. COMPETE À 7ª CÂMARA VERIFICAR SE A AUTORIDADE POLICIAL ADOTOU A CONDUTA DEVIDA. O COLEGA OFICIANTE DEMONSTROU QUE NÃO HAVIA OUTRAS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL, QUE AGIRA COM REGULARIDADE, ADEQUAÇÃO E EFICIÊNCIA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora.

Designada a próxima Sessão Extraordinária de Revisão virtual para o período de 21 a 22/9/2022.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 7ªCCR

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA  
Subprocurador-Geral da República  
Titular

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI  
Subprocuradora-Geral da República  
Titular

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PPE Nº 87, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas nos artigos 72 e 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atribuição desta Procuradoria Regional Eleitoral para atuar nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, bem como atuar na fiscalização das eleições gerais, a teor do art. 77, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o conteúdo grave da representação sigilosa e a necessidade de se averiguar os fatos noticiados envolvendo notícia de não utilização igualitária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatas do gênero feminino e masculino do Partido MDB, dentre outras irregularidades, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.02.003.000572/2022-52, no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que pela qual representação sigilosa se extrai que “As candidatas femininas do MDB estão sendo brutalmente coagidas e sem repasses de verbas femininas são obrigadas a trabalhar para o presidente do partido e não podendo buscar votos em outros municípios, pois são obrigadas a trabalhar pedindo voto para o presidente do partido Leonardo Picciane e seu irmão Rafael sem contar que todo material de campanha tem que ser feito em conjunto com o presidente do partido do rio de janeiro. Não querem repassar a verba com o valor que todas as mulheres possam fazer uma campanha justa. Pior de tudo quem não aceitar o que impõem sofrem represálias e as punem tirando a ajuda partidária. As mulheres precisam de socorro. Caso não tome providências irei denunciar na imprensa. Pois 50 mil ninguém faz política com lobos sugando tudo. São 92 municípios. Kátia loba ameaças todas as candidatas até impõem em quem elas devem botar e apoiar votar. O fepec não tá sendo repassado de forma justa.”

CONSIDERANDO que foram citados dois nomes na representação de KÁTIA LÔBO e de LEONARDO PICCIANI e, que em pesquisa em fontes abertas da internet, de fato, ambos são filiados e exercem, a presidência do MDB Mulher e a presidência do Diretório Estadual do MDB, respectivamente, confirmando-se o informado de que o segundo é candidato à reeleição ao cargo de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO a necessidade de se investigar o ora noticiado e que as circunstâncias dos fatos podem configurar, em tese, o ilícito eleitoral de abuso de poder político e/ou econômico, ante a suspeita de violação de normas eleitorais que asseguram a proteção advinda da cota de gênero feminino visando a implementação das candidaturas femininas no Estado do Rio de Janeiro; e que podem caracterizar fraude à cota de gênero, por parte do noticiado Partido MDB/RJ, e que se confirmada a denúncia, enseja gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade das Eleições de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL com a finalidade de apurar a suposta eventual prática de abuso do poder político e/ou econômico, que configure fraude à cota de gênero feminino, pelo noticiado, o Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/RJ.

Devidamente autuada, registrada e publicada a presente Portaria, determino à assessoria a realização das seguintes diligências:

i) Junte-se cópia do processo do DRAP referente ao Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/RJ, deferido pelo TRE/RJ; com a relação em apartado somente das candidatas com seus dados pessoais;

ii) Consultar a plataforma 72horas (72horas.org) e o site do próprio Tribunal Superior Eleitoral, para pesquisa dos repasses realizados pelo Diretório Estadual do Partido MDB para seus candidatos, discriminando os valores e percentuais destinado para as candidatas;

iii) caso não identificado os valores acima, oficie-se ao presidente do Diretório Estadual do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB/RJ, comunicando-lhe sobre a instauração do presente, e requisitando a relação nominal e percentual correspondente dos valores repassados do FEFC para as candidatas; além de informar se houve alguma renúncia de candidatura feminina e eventual indeferimento do pedido de registro de candidatura feminina, encaminhando informação sobre eventuais pedidos de substituição promovida pela agremiação partidária;

iv) solicitar informações do presidente do Diretório Estadual, após comunicar-lhe a instauração do presente, sobre a produção do material de campanha e sua distribuição às candidatas femininas. Em caso positivo, enviar comprovação do material produzido, discriminando a distribuição por cada candidata e quantidade recebida;

v) outras informações que julgar pertinentes sobre os fatos noticiados.

Após a instrução do presente expediente com todas as diligências, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA  
Procuradora Regional Eleitoral

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO**  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 171, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos da Portaria PGR n.º 994, de 27 de setembro de 2019 e artigo 38 da Portaria PRR 3ª Região n.º 54, de 22 de fevereiro de 2017, e conforme solicitado no Ofício 1806/2022/PRR3ª Região, datado de 14 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º. Designar, a pedido dos Procuradores Regionais da República Álvaro Luiz de Mattos Stipp e Vinícius Fernando Alves Fermino, para atuar em conjunto ou, eventualmente, em separado, nos autos do Processo n.º 5010089-40.2021.4.03.0000, em trâmite perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em quaisquer outros incidentes conexos ou que deles sejam derivados, as Procuradoras Regionais da República Stella Fátima Scampini e Isabel Cristina Groba Vieira.

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO  
Procuradora-Chefe Regional

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

PORTARIA Nº 3 PRE AUXILIAR/PRM-2º OFÍCIO, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Resumo: Eleitoral. Manifestação 20220045076. Possível prática de propaganda eleitoral extemporânea e conduta vedada a agente público. Julio Cezar Da Silva e Karla Cavalcante. Palmeira dos Índios/AL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar n.º 75/93, e na Portaria PGR/MPF n.º 01/2019:

CONSIDERANDO a edição da lei n.º 14.356, de 31 de maio de 2022 que alterou o art. 73, VII da lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, modificando o limite de gastos com publicidade dos órgãos públicos no primeiro semestre do ano de eleição;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 7.178, estabelecendo que, por força do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), a lei nº 47.356/2022 não produz efeitos antes do pleito eleitoral de outubro de 2022;

CONSIDERANDO que pelas provas até aqui disponíveis não é possível concluir pela ocorrência de ilícitos eleitorais, de maneira que se faz necessário o aprofundamento das investigações;

DETERMINA:

Art. 1º. A instauração e o registro de Procedimento Preparatório Eleitoral - PPE, com vistas a verificar a observância ao art. 73, VII da Lei 9.504/1997, na redação da Lei 13.165/2015, pelo Estado de Alagoas;

Art. 2º. A expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Palmeira dos Índios/AL, pela forma mais expedita (com urgência, via e-mail), em nome do(a) atual secretário(a), requisitando que, em 72h (setenta e duas horas), informe: I) quais veículos foram utilizados pela secretaria desde janeiro de 2022 até a presente data, com ênfase naqueles utilizados no CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS; e II) informe se o veículo VW/GOL, cor preta, placa mercosul QLC0B85, foi utilizado pela secretaria durante este mesmo período, especialmente a serviço do CREAS.

Art. 3º. Cumpridas as diligências, venham os autos com vista.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

MANOEL ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato n. 1.14.015.000051/2022-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a houve início das obras sem conclusão do ECQ e, aparentemente, sem medidas de mitigação dos efeitos do empreendimento;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação dos impactos e de eventuais desrespeitos aos direitos das comunidades tradicionais impactadas;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar possível desrespeito aos direitos das comunidades quilombolas Barrinha, Peroba e Lagoa das Piranhas, impactadas pelo empreendimento Parque Solar Novo Lapa, da ENEL GREEN POWER, em Bom Jesus da Lapa/BA".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) N. 1.14.003.000077/2021-41, DE 8 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Resolução nº 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º da Res. nº 174 do CNMP);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico; é instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO o teor do documento em referência, diante da relevância da participação na primeira ação proposta pelo Grupo de Trabalho Educação Indígena, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, focada nas demandas de infraestrutura das escolas, para obtenção de dados e participação dos gestores e órgãos envolvidos;

CONSIDERANDO a relevância do acompanhamento para possibilita ao MPF tomar ciência da situação e de fatos que eventualmente possam demandar sua atuação;

CONSIDERANDO o despacho 649/2022 do Procedimento Administrativo nº 1.14.015.000046/2022-32, e em razão da reunião da unidade de atuação denominada MICRORREGIÃO BARREIRAS/LAPA;

Resolve:

1. aditar a Portaria/PA n. 2, de 22 de abril de 2021, para que passe a constar como objeto do presente feito "Acompanhar a estrutura e qualidade da educação indígena na área da Microrregião Barreiras/Lapa, de forma a atuar preventivamente e avaliar a necessidade de atuação ministerial".

2. Retifique-se a os dados do sistema informatizado desta Procuradoria da República - SISTEMA ÚNICO.

3. Publique-se.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001625/2022-61.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado visando a coleta legal e regular de elementos acerca de suposta irregularidade praticada pela UFRB ao limitar a participação, no processo seletivo regido pelo Edital UFRB nº 032/2022, de egressos dos cursos de Bacharelados Interdisciplinares e Similares (BIS) da UFRB que formaram no curso de primeiro ciclo sem garantia de ênfase/terminalidade.

O procedimento foi instaurado a partir de representação sigilosa, em que se relata que a UFRB criou modalidade de preenchimento de vagas ociosas exclusivamente para alunos egressos dos BIS que não haviam estavam vinculados a cursos do segundo ciclo, impedindo, assim, que os estudantes que optaram por um dos cursos da área de saúde no momento da inscrição pudessem transferir seu curso.

Instada a prestar informações, a UFRB informou (evento 9) que, atualmente, o acesso aos cursos de Enfermagem, Nutrição, Medicina e Psicologia passou a ocorrer com entrada única pelo Bacharelado Interdisciplinar em Saúde, que corresponde ao primeiro ciclo, com seleção mediante Sistema de Seleção Unificada – SiSU.

Esclareceu que há opção de inscrição para vagas ofertadas apenas para o primeiro ciclo de BIS, já fazendo jus a diploma de conclusão de ensino superior com o título de Bacharel em Saúde. Além dessa, há opção de inscrição para curso de terminalidade própria, em que o candidato já opta, por meio de Termo de Adesão, ao curso do segundo ciclo.

Afirma ainda que:

É mister destacar que todos os discentes que entraram no BIS após 2015.1 ao se inscreverem no SiSU aceitaram as normas do edital, bem como o Termo de Adesão. No Termo de Adesão esses candidatos optaram pelos cursos de Enfermagem, ou Nutrição ou Psicologia, com o direito ainda assegurado de obter uma diplomação pelo BIS, contudo dentro da matriz curricular do curso que fizeram opção no SiSU.

Conforme destacado em parágrafo anterior neste texto, os estudantes que ingressaram somente para cursar o BIS podiam concorrer à vaga de Portador de Diploma, contudo a fim de facilitar esse acesso não somente para o BIS mas para todos os outros cursos de formação em ciclo na universidade foi criada a Resolução 047/2022, que estabeleceu uma modalidade de acesso exclusiva para os Egressos dos Bacharelados Interdisciplinares.

Com essa normativa foi assegurado aos egressos que optaram somente pelo BIS a ocupação das vagas ociosas dos cursos ofertados em segundo ciclo no Centro. Isso, no entanto não impede que todos os egressos tenham o direito de continuarem participando do processo seletivo de vagas ociosas na modalidade de portador de diploma.

Por fim, frisou que a ocupação de vagas ociosas conforme regido pelo Edital 32/2022 buscou atender aos egressos que "cumpriram o objetivo para o qual o curso foi criado que era promover uma formação geral aos estudantes que não tinham de início certeza de qual percurso profissional seguir e que ingressaram no curso após 2015.2. as cláusulas de barreiras criadas nesse edital visaram assegurar os princípios educacionais haja vista poder garantir a quem ainda não foi dado o direito de ingresso em um curso profissionalizante poder fazê-lo".

Em seguida, o(a) representante foi notificado(a) para se manifestar acerca das informações prestadas pela UFRB. Em resposta, reforçou os argumentos trazidos na representação.

É o relatório.

Depreende-se das informações prestadas pela UFRB que não há irregularidade a ser investigada pelo Ministério Público Federal, motivo por que este procedimento deve ser arquivado.

Com efeito, a decisão administrativa foi no sentido de ofertar as vagas ociosas aos egressos do BI que não fizeram ainda a escolha por um curso específico no momento da inscrição no SiSU. Diferentemente dos alunos que optaram já na inscrição, mediante termo de adesão, aos cursos de Saúde no segundo ciclo, a medida adotada pela UFRB promove uma formação profissional àqueles que não tinham certeza de qual curso específico seguir.

Por outro lado, aos egressos do BIS com terminalidade própria são facultadas as seguintes formas de inscrição em outros cursos, conforme disposto na Resolução CONAC nº 047/2022:

Art. 3º O preenchimento de vagas ociosas nos cursos de graduação ocorrerá através das seguintes forma de ingresso:

I - Transferência Externa – TE;

II - Portador de Diploma- PD;

III - Rematrícula – RE;

IV - Egresso de Curso de Mesma Nomenclatura da UFRB - EMN;

V - Egresso de Bacharelado Interdisciplinar da UFRB - EBI;

VI - Profissionais do Setor Público (municipal, estadual e federal) - PSP;

VII - Terceiro Setor (associações comunitárias, organizações não-governamentais e entidades filantrópicas);

VIII - Candidatos que participaram na modalidade de Discente Especial e Universidade Aberta à Maturidade;

IX - Transferência Interna – TI.

Percebe-se, portanto, que priorizar o preenchimento de vagas ociosas por alunos que não possuem formação profissional específica atende o princípio da isonomia, conforme apontado pela Procuradoria Federal da UFRB ao analisar a questão:

Infere-se que o círculo de acadêmicos focalizado para ocupação das vagas ociosas seriam os Egressos de Bacharelado Interdisciplinar e Similar da UFRB (EBIS) que não lograram aprovação no Edital de Segundo Ciclo, em que são ofertadas as vagas primárias. Por conseguinte, admitir um estudante egresso que já tenha concluído algum curso de segundo ciclo vinculado à mesma terminalidade esvaziaria o escopo do presente edital. Em outros termos, tornaria inócua a presente Política Pública que colima dar concretude aos princípios da isonomia para o acesso e permanência nas instituições de ensino e da autonomia universitária."

Assim, considerando a autonomia didático-científica conferida às Universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 53 da Lei 9394/1996 (Lei de Diretrizes Básicas da Educação), deve ser reconhecida a regularidade das medidas adotadas pela UFRB ao estabelecer critérios de preenchimento das vagas ociosas.

Portanto, considerando que as diligências empreendidas não revelaram indícios de ilegalidade capaz de demandar o ajuizamento da causa ou adoção das demais providências constantes no art. 4º, incisos I, III e IV da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, não mais vislumbro utilidade no prolongamento da presente investigação, razão pela qual promovo o seu ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Comunique-se ao(à) representante da presente decisão, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara

de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação.

Finalmente, depois de comprovada a efetiva cientificação, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/1993.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 114, DE 30 DE AGOSTO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129, da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o procedimento preparatório (PP) nº 1.15.000.000103/2022-13 instaurado a partir de representação formulada pela Associação das Comunidades dos Índios Tapebas de Caucaia, como objetivo de apurar possíveis construções irregulares ocorridas na Comunidade Campo Grande 2, no interior da terra de limitada como Indígena Tapeba, município de Caucaia/CE.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que o NTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior.

MARCELO MESQUITA MONTE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 37, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.004.000158/2022-15.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando que, se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, o membro do Ministério Público deverá instaurar o procedimento de investigação pertinente ou encaminhar a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

Considerando o andamento das tratativas para retomada das obras dos Residenciais Carvalho I, II e III, em Barra do Garças, objeto da Ação Civil Pública nº 1001808-72.2021.4.01.3605;

Considerando que a Caixa Econômica Federal e a Secretaria Municipal de Assistência Social informaram que o procedimento de atualização cadastral das famílias selecionadas como beneficiários das unidades habitacionais dos referidos empreendimentos terá início no momento do retorno efetivo das obras;

Considerando a necessidade de acompanhamento do referido procedimento, em razão das diversas notícias de irregularidades já encaminhadas a este órgão em outras oportunidades (IC nº 1.20.004.000180/2018-89);

RESOLVO, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "1ª CCR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. BARRA DO GARÇAS. SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. Acompanhar o processo de revisão das listas e seleção dos beneficiários dos Residenciais Carvalho I, II e III no município de Barra do Garças".

Diante da instauração, DETERMINO à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;
  2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;
  3. a comunicação da instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);
- Após, conclusivo.  
Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 89, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº e-1041/2022-PGJ, de 2.9.2022, na qual o Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul concede ao Promotor Eleitoral Titular da 39ª Zona Eleitoral, ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25.8 a 13.9.2022, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta PRE-MS/PGJ-MS n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 4385/2022-PGJ, de 1º.9.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça GILBERTO CARLOS ALTHEMAN JÚNIOR para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante a 39ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no período de 25.8 a 13.9.2022, em razão de afastamento do Promotor Eleitoral Titular ANTHONY ALLISON BRANDÃO SANTOS.

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 127 GAB/PR-MG/AGO, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.22.024.000153/2016-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea "h", e inciso III, alíneas "a" e "b", e 6º, incisos VII, alínea "b", e XIV, alínea "f", ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos visando ao acompanhamento do cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que já havia sido firmado com a Vale S/A. termo de ajustamento de conduta para a descaracterização de diversas barragens de rejeitos de mineração, edificados pelo método a montante;

CONSIDERANDO que visando atender uma das obrigações pactuadas no TAC, foi celebrado Aditivo com vistas à contratação de auditorias técnicas independentes para prestar informações qualificadas às partes;

CONSIDERANDO que referido aditivo, celebrado entre o MPF, MPMG, a SEMAD, a FEAM e a ANM, estabeleceu novo fluxo de informações e trabalhos das equipes externas de auditoria técnica, tendo em vista o término do prazo previsto na Lei Estadual nº 23.291/2019 para a descaracterização de barragens alteadas pelo método a montante; o aprimoramento da publicidade e dos controles de acompanhamento da estabilidade e segurança das barragens nele relacionadas, dentre elas, a Barragem objeto dos presentes autos;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo para o Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, referente à Barragem denominada Forquilha IV, da empresa Vale S/A, localizada no município de Ouro Preto/MG.

Após a instauração, acautelar o novo procedimento na secretaria por 30 dias.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 133, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, incisos IV e V, da Constituição Federal), incumbindo ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, sua promoção e proteção;

CONSIDERANDO que tramita, no âmbito desta Procuradoria da República em Minas Gerais - PR/MG, o Inquérito Civil nº 1.22.014.000001/2010-62, instaurado para a apurar a regularidade da instalação e execução do "Jubileu da Santíssima Trindade", vinculado ao santuário de mesmo nome, consistente em festa popular tradicional que se realiza anualmente entre maio e junho no Município de Tiradentes/MG;

CONSIDERANDO que, de acordo com a promoção de arquivamento do presente IC nº 1.22.014.000001/2010-62, as medidas necessárias para garantir a melhor organização das comemorações do "Jubileu da Santíssima Trindade" anualmente vem sendo cumpridas em sua maior parte, e que é desnecessário o prosseguimento do presente inquérito civil (instaurado no longínquo ano de 2010) para acompanhar anualmente a regularidade do "Jubileu da Santíssima Trindade", observando-se que o cumprimento das pendências na busca da melhor forma de organização das festividades é mais viável em um procedimento de acompanhamento;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º a 12 da Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017 do CNMP;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo destinado a acompanhar o cumprimento das pendências apontadas/ajustadas na busca da melhor forma de organização das festividades do "Jubileu da Santíssima Trindade", visando a garantia da segurança das pessoas e da integridade do patrimônio histórico e cultural.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE a presente Portaria no sistema informatizado de informações processuais (Sistema ÚNICO), a fim de atender ao disposto no art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP;

AUTUE-SE, efetuando-se, ainda, a juntada ao novo procedimento instaurado, de cópias dos seguintes documentos: a) Ata 17/2019, de reunião realizada em 23/05/2019 (Doc. 259 - PRM-SJR-MG-00002711/2019); b) Ata 18/2019, de reunião realizada em 03/07/2019 (Doc. 265 - PRM-SJR-MG-00003448/2019); c) Ofício 118/2019 da Prefeitura Municipal de Tiradentes (Doc. 266 - PRM-SJR-MG-00003606/2019); d) Ata 36/2019, de reunião realizada em 17/09/2019 (Doc. 269 - PRM-SJR-MG-00000121/2020); e) Ofício 10/2020 da Paróquia de Santo Antônio - (Doc. 274 - PRM-SJR-MG-00001515/2020); f) Manifestação de 21/06/2021, subscrita pelo Prefeito de Tiradentes (Doc. 280 - PRM-SJR-MG-00002547/2021), e g) cópia da promoção de arquivamento do presente IC nº 1.22.014.000001/2010-62 (doc. 289).

DETERMINO, em observância ao art. 11 da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do novo procedimento administrativo.

APÓS, façam-se os autos do novo procedimento CONCLUSOS para determinação da realização de diligências iniciais de acompanhamento do cumprimento das pendências apontadas/ajustadas para o aperfeiçoamento da organização das festividades do "Jubileu da Santíssima Trindade".

SILMARA CRISTINA GOULART  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 212, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Autos nº: 1.22.020.000015/2022-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando as incumbências previstas no art. 6º, VII, "b" e "d", e art. 7º, inciso I, todos da Lei Complementar Nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o presente procedimento tem por objeto apurar denúncia realizada no bojo dos autos nº JF/MRE-1003055-56.2020.4.01.3821, que tramitou perante a Subseção de Muriaé, cujo teor aponta a suposta utilização dos poderes concedidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG com propósito arrecadatário excessivo, exorbitando dos limites da lei;

f) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução; sendo que, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações, uma vez que ainda não restou esclarecido o posicionamento da autarquia previdenciária acerca da questão;

g) considerando o disposto nos arts. 5º, III, "e"; 6º, VII, "b" e "d", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos que indicam a ser necessária a análise ministerial da questão;

RESOLVE converter este procedimento em Inquérito Civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) a juntada desta Portaria aos autos do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;

c) comunicação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF;

c) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação.

Designo para secretariar neste feito os servidores lotados no gabinete do 20º Ofício Cível, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF.

GIOVANNI MORATO FONSECA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

1.23.003.000476/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do 1.23.003.000476/2021-01 instaurado para apurar no âmbito cível o suposto cometimento de infração ambiental, em tese, praticada por GUSTAVO DOS REIS FILHO, CPF 267.594.388-68, por descumprir embargo em área de especial preservação dentro da Estação Ecológica Terra do Meio, dentro da localidade denominada Pousada do Iriri, sem autorização de órgão ambiental competente, no município de Altamira- PA. Tal ilícito encontra-se materializado nos atos administrativos do processo nº 02123.001441/2019-86, Auto de Infração nº 018095-B;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório 1.23.003.000476/2021-01, em INQUÉRITO CIVIL de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

1 - Aguarde-se resposta do Ofício nº 01133/2022/GABPRM1-TSCS e em caso de ausência da mesma no prazo, reitere-se;

2 - Após, remeta-se ao setor competente para a elaboração de minuta de Ação Civil Pública;

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e;

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato 1.23.002.000202/2022-036 que se trata de pedido de providências da Associação de Quilombo Bom Jardim - ARQBONJA, remetido pela Federação das Organizações Quilombolas de Santarém - FOQS, na qual solicita providências urgentes a respeito da retomada de áreas do território quilombola.

Considerando que o prazo do presente procedimento está próximo do vencimento e a imprescindibilidade de continuidade da realização de diligências;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que, determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Após, retornem-me os autos conclusos.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 388, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3704/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República NATALICIO CLARO DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 1.25.003.006241/2022-21, em trâmite no MPF/PR, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 390, DE 6 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3702/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República DANIELLE DIAS CURVELO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento nos autos nº 1.25.005.000629/2022-07, em trâmite no MPF/PR.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 392, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3917/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República NATALICIO CLARO DA SILVA para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5006774-74.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 394, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3777/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS para, como órgão do Ministério Público Federal, atuar nos autos nº 5003642-09.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 396, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3927/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007357-59.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 397, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3688/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 857 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5007883-37.2019.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 398, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 3922/2022, do relator Carlos Frederico Santos, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 858 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5010650-43.2022.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 4, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que Na presente Notícia de Fato (NF), autuada sob nº 1.25.014.000123/2022-81 para apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por JAIR MARIANO DE CAMARGO, CPF 303.615.679-87, no exercício de cargo na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Mangueirinha/PR, referente ao Processo Disciplinar nº PR.3746.2019.G.000471, ainda há necessidade de realização de diligências;

RESOLVE converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL (IC), conforme previsto no art. 4º, II e art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010, com mesmo número e objeto, e DETERMINO:

- a) que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;
- B) publique-se esta instauração para os fins previstos no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora DANIELE ARAÚJO AGNER;
- d) após, retorne-se os autos ao gabinete para deliberação.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

## RECOMENDAÇÃO GAB PRE/PI Nº 6, DE 11 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete a Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete a Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do respectivo Estado (artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar n. 75/93, Lei n. 8.625/93; Lei n. 7.853/89 e Lei n. 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (Cf. Decreto n. 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu artigo 29, alínea a, I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n. 13.146/2015, artigo 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução TSE n. 23.381/2012, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (artigo 3º, III);

CONSIDERANDO que a LBI (artigo 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE n. 23.669/2021 (artigo 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE n. 23.381/2012, que dispõe sobre o programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE n. 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (art. 55; art. 109, § 2º; e art. 118);

IV) tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/PI e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, e encaminhe-se o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 42, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Interessados: Polícia Rodoviária Federal e Polícia Federal. Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL - Necessidade de realização de inspeção ordinária em delegacias de Polícia Federal e delegacias de Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, até o dia 30 de setembro de 2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o OFÍCIO CIRCULAR nº2022/GAB/NCEAP/RJ, oriundo do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial da PRRJ, informando sobre a necessidade de realização de inspeção ordinária em delegacias de Polícia Federal e delegacias de Polícia Rodoviária Federal, nos termos da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual deverá ser realizada, preferencialmente, até o dia 30 de setembro de 2022;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República em substituição ao titular do 3º Ofício desta PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 44, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022

Interessados: Secretaria de Saúde de Petrópolis (Município de Petrópolis) e Secretaria de Atenção Primária à Saúde (Ministério da Saúde). Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE – Necessidade de apurar notícia de falta de medicamentos e de condições precárias dos ônibus que atendem pelo programa Consultório na Rua, em Petrópolis-RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o despacho exarado nestes autos determinando a conversão do feito em Inquérito Civil,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à PFDC;
  2. encaminhe-se para publicação a presente portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

Procuradora da República em Substituição à titular do 2º ofício da PRM-Petrópolis

PORTARIA Nº 45, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Interessados: Taho – Acesso à Internet Rápido Ltda; Luiz Cezar Fernandes e e Luiz Cláudio Salamoni Abad. Ementa: INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO PÚBLICO - Necessidade de apurar notícia de possível omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), no bojo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica n.º 01.08.01.08.00, para o projeto intitulado como "Redes Comunitárias Auto-Sustentáveis" por meio do aporte de R\$ 2.213.100,00 em recursos federais e R\$ 865.975,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 15/4/2008 a 15/4/2011 - TC 037.210/2019-0 em desfavor da Taho – Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, como então sócio-administrador, e Luiz Cláudio Salamoni Abad, como então coordenador do projeto."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do processo TC 037.210/2019-0 em desfavor da Taho – Acesso à Internet Rápido Ltda., além de Luiz Cezar Fernandes, como então sócio-administrador, e Luiz Cláudio Salamoni Abad, como então coordenador do projeto, que apura omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) no bojo do Contrato de Concessão de Subvenção Econômica n.º 01.08.01.08.00 para o projeto intitulado como "Redes Comunitárias Auto-Sustentáveis" por meio do aporte de R\$ 2.213.100,00 em recursos federais e R\$ 865.975,00 em recursos da contrapartida, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 15/4/2008 a 15/4/2011,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

Procurador da República em substituição ao 3º Ofício da PRM/Petrópolis

PORTARIA Nº 46, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Interessados: INEA; Município de Três Rios; Rafael Tenente Bolzan. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – Necessidade de apurar possível dano ambiental, decorrente de aterro nas margens do Rio Paraíba do Sul, na Av. do Contorno, ao lado do número 281, em Três Rios/RJ, sem autorização do órgão ambiental competente, por Rafael Tenente Bolzan - IC 069/15 - MPRJ 2015.01138085 encaminhado pelo Ministério Público Estadual."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor dos autos do IC 069/15 - MPRJ 2015.01138085, encaminhado pelo Ministério Público Estadual, instaurado para apurar possível dano ambiental, decorrente de aterro nas margens do Rio Paraíba do Sul, na Av. do Contorno, ao lado do número 281, em Três Rios/RJ, sem autorização do órgão ambiental competente, por Rafael Tenente Bolzan,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2006).
3. expeça-se ofício ao INEA (com cópia desta portaria de IC) requisitando informar se foi protocolado naquele órgão ambiental pedido de abertura de processo administrativo, por Rafael Tenente Bolzan, visando a análise quanto a incidência ou não do Decreto Estadual nº 42.356/2010, a fim de reduzir a FMP no trecho de sua propriedade, localizada nas margens do Rio Paraíba do Sul, na Av. do Contorno, ao lado do número 281, em Três Rios/RJ.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PRE/RN Nº 34, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, sob essa perspectiva, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar n.º 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico e fraude;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da CF/88);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88) e que a Constituição Federal expressamente prevê que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n.º 4.377/2002);

CONSIDERANDO que cada partido ou federação deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (artigo 10, § 3º, Lei n. 9504/97), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de eventuais substitutos;

CONSIDERANDO que, ainda que nos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPS) apresentados pelos partidos ou federações somente se observa o cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero e que cabe ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a efetiva implementação da política pública de reserva de vagas voltada ao lançamento de candidaturas femininas;

CONSIDERANDO o Ofício Circular n.º 3/2022 – SM/GENAFE, que encaminhou Orientação Normativa Genafe n.º 01/2022, relacionada ao descumprimento da cota de gênero e eventuais medidas judiciais a serem desencadeadas;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 78 e 79 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de acompanhamento para levantamento de potenciais casos, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, de fraude à cota de gênero nas eleições de 2022, com a colheita de elementos de prova para eventual propositura de eventual ação de investigação judicial eleitoral ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Registre-se e proceda-se à atuação da presente como procedimento administrativo de acompanhamento.

Publique-se no DMPF-e.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA PRE/RN Nº 2, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o cumprimento da legislação eleitoral no tocante à propaganda irregular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, e pelos artigos 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe aos Promotores Eleitorais auxiliarem o Procurador-Geral Eleitoral e o Procurador Regional Eleitoral na fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral; representar ao juiz eleitoral com vistas ao exercício do poder de polícia (art. 78, da LC n. 75/93 e art. 6º, § 3º, da Resolução-TSE n. 23.610/2019);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral dirigir, no respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77, da LC n. 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos membros do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que o prazo para ajuizamento das representações eleitorais por propaganda irregular encerra-se em 48 (quarenta e oito) horas após a data dos pleitos (primeiro e segundo turno, se houver), nos termos do art. 19, § 8º-A, da Resolução TSE n. 23.610/2019 (incluído pela Resolução n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que o denominado “voos da madrugada”, qual seja, o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda, tais como panfletos, santinhos e adesivos, no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator e ao beneficiário à multa prevista no § 1º, do art. 37 da Lei n. 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei n. 9.504/1997, consoante dispõe expressamente a Resolução TSE n. 23.610/2019 (art. 19, § 7º);

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos em eleições gera impactos sociais e políticos, uma vez que pode influenciar os eleitores no dia do pleito de forma ampla e geral, contribuindo para que criem ou modifiquem seu convencimento para votar no “número” que tem à vista;

CONSIDERANDO que o derramamento de santinhos também possui impactos econômicos expressivos, tendo em vista o dispêndio de valores, muitas vezes do fundo partidário, para a impressão de material publicitário que é derramado nas ruas, de modo que aqueles que possuem maior capacidade econômica poderiam imprimir maior quantidade de “santinhos”, cooptando uma maior quantidade de eleitores, haja vista que seus nomes e números alcançariam maior visibilidade;

CONSIDERANDO a necessidade do célere encaminhamento e processamento dos elementos de prova a serem colhidos pelos membros do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, de forma a oportunizar o Procurador Regional Eleitoral e aos Procuradores Eleitorais Auxiliares ajuizarem eventuais representações perante o Tribunal Regional Eleitoral, sem o que forçoso será o arquivamento das peças de informação;

RESOLVE:

Com o objetivo de coordenar a atuação do Ministério Público Eleitoral no Estado do Rio Grande do Norte, no tocante às Eleições Gerais de 2022 (primeiro e segundo turno, se houver), INSTRUIR os Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) promovam as necessárias diligências para verificar e coibir a ocorrência da prática denominada “voos da madrugada”;

II) instruem suas equipes a fim de que evitem formulários/relatórios de fiscalização genéricos ou incompletos, como também que englobem candidatos que não correspondam ao material fotográfico correlato;

III) orientem as equipes para que as fotografias (elemento de prova de maior importância) a serem colhidas dos “santinhos”, espalhados em ruas e calçadas, possibilitem, de fato, uma visualização nítida dos candidatos(as) beneficiados(as) com o ilícito;

IV) procedam à instauração da Notícia de Fato ou do Procedimento Preparatório Eleitoral, que deverão, necessariamente, conter o nome, número e Partido do(a) candidato(a), especificando-se, com exatidão, o dia, hora e local em que o ilícito foi perpetrado, bem como a estimativa do quantitativo dos “santinhos derramados”, tudo em consonância com o descrito no formulário/relatório de fiscalização; e

V) encaminhem, com a maior brevidade possível, para o protocolo eletrônico do Ministério Público Federal ([www.protocolo.mpf.mp.br](http://www.protocolo.mpf.mp.br)), os documentos, procedimentos extrajudiciais e elementos de prova angariados;

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da PRE/RN e publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, comunicando-se à Procuradoria-Geral de Justiça para que, igualmente, se digne a encaminhar o presente ato normativo aos membros do Ministério Público Eleitoral.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral e à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral.

RODRIGO TELLES DE SOUZA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 26 - GAB-FABS - PRMERE/3ºOFÍCIO, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que tramita perante este Ofício a Notícia de Fato n.º 1.29.000.001838/2022-61, instaurada para apurar ocorrência de crime de peculato e de ato doloso de improbidade administrativa por Felipe Klein Antunes, escrivão da Caixa Econômica Federal em Tapera/RS;

CONSIDERANDO que no curso de apuração interna pela Caixa Econômica Federal, que resultou na demissão do investigado, verificou-se que este teria contratado operação de crédito pessoa jurídica, no valor de R\$ 125.000,00 sem anuência do cliente no âmbito da Agência Tapera/RS (4507), além de possíveis irregularidades na destinação do valor proveniente da operação, bem como das circunstâncias nas quais ocorreu a liquidação da operação, envolvendo empresa do genitor do investigado;

CONSIDERANDO que no tocante à autoria, é inconteste que deve ser atribuída a Felipe Klein Antunes, haja vista ter ficado demonstrada sua conduta dolosa, em comprovada inobservância dos manuais normativos e diretrizes estabelecidas pela CAIXA, ao efetivar a contratação da operação 7605 – Crédito Especial Empresa Pré – MPE - SEBRAE/FAMPE, número 1153530, sem a anuência da empresa Comark Comercial Eletro Hidráulico Ltda, CNPJ 00.461.116/0001-28, ou do seu representante legal, sr. Romeu Klein, e ao transferir o valor do crédito para conta de parente em 1º grau, nesse caso o seu próprio pai.

CONSIDERANDO que a certidão n. 448/2022, elaborada pela assessoria, fornece dados de contato e patrimônio do investigado;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de acompanhar as tratativas relacionadas a eventual Acordo de Não Persecução Penal em sede de procedimento extrajudicial, possibilitando assim maior controle andamento;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP), nos presentes autos com o investigado FELIPE KLEIN ANTUNES (CPF n.º 002.683.000-03), o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO  
Procurador da República

PORTARIA PA Nº 73, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5016010-69.2021.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 135, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.29.000.002168/2022-08.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o recebimento de representação noticiando o corte orçamentário de aproximadamente 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022;

CONSIDERANDO a instauração de procedimento preparatório, objetivando "Apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022;"

CONSIDERANDO as medidas tomadas por este Órgão Ministerial, com o escopo de se obter elementos necessários para a análise da tomada de uma das medidas previstas no artigo 4º da Resolução nº 87/2020-CSMPF;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "Apurar os efeitos prejudiciais às atividades educacionais causados pelo possível corte de 7,2% (1.6 bilhão), no orçamento do Ministério da Educação (MEC), anunciado pelo Ministério da Economia em 27/05/2022."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

II) seja reoficiada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (OF/PRDC/PR/RS/Nº 3205/2022) e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (Ofício nº 3207/2022), nos termos dos referidos ofícios, respectivamente; para que no prazo de 10 dias encaminhe resposta ao requisitado ou justifique a impossibilidade em fazer;

III) com as respostas, ou no termo do prazo, retornem conclusos.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA GABPRE/PRRR Nº 1, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida aos locais de votação e às urnas eletrônicas.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos arts. 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar (LC) nº 75/1993, e pelo art. 24, VI, c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral (CE), e, em especial:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do respectivo Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as Zonas Eleitorais (ZEs) do respectivo Estado (art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, ambos do CE);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações destinadas à proteção de interesses difusos e/ou coletivos das pessoas com deficiência, nos termos da LC nº 75/1993, da Lei nº 8.625/1993, da Lei nº 7.853/1989 e da Lei nº 13.146/2015, o que inclui a necessidade de efetiva garantia e respeito aos direitos assegurados às pessoas com deficiência na sua participação na vida política;

CONSIDERANDO que a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adquiriu status constitucional sob a forma de emenda à Constituição brasileira, em 31 de agosto de 2008 (cf. Decreto nº 6.949/2009);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da mencionada Convenção, os Estados partes devem adotar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive a de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU, em seu art. 29, "a", I, bem como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI - Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015, art. 76 e §§) asseguram os direitos das pessoas com deficiência em participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante a garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

CONSIDERANDO o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral destinado ao eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, instituído mediante a Resolução nº 23.381/2012, do col. Tribunal Superior Eleitoral, que possui como um dos seus objetivos básicos providenciar, na medida do possível, a mudança dos locais de votação que não ofereçam condições de acessibilidade para outros que as possuam (art. 3º, III); e

CONSIDERANDO que a LBI (art. 76, § 1º, IV) e a Resolução TSE nº 23.669/2021 (art. 118 e §§) preveem que o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida, ao votar, poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, podendo ser autorizado a ingressar na cabina eleitoral com essa segunda pessoa, a qual lhe é permitida, inclusive, digitar os números na urna;

RESOLVE:

Orientar os(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais, respeitada a independência funcional, nos seguintes termos:

I) Promovam as necessárias diligências para garantir o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos locais de votação e às urnas eletrônicas;

II) Busquem garantir o livre exercício do direito ao voto, em especial quanto a possibilidade da pessoa com deficiência ser auxiliada na votação por pessoa de sua escolha, sendo-lhe permitida digitar os números na urna;

III) Fiscalizem o inteiro cumprimento da Resolução TSE nº 23.381/2012, que dispõe sobre o Programa de Acessibilidade da Justiça Eleitoral e dá outras providências, assim como a Resolução TSE nº 23.669/2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições de 2022 (arts. 55, 109, § 2º, e 118); e

IV) Tomem por termo representações, reclamações e/ou notícias, ainda que a posteriori, quanto ao descumprimento das normas contidas na Convenção da ONU, LBI e legislação eleitoral, bem como no que concerne às dificuldades de acesso aos locais de votação e às urnas eletrônicas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; adotando-se as providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas atribuições, com cópia para a Procuradoria Regional Eleitoral.

Dê-se ampla divulgação da presente, inclusive no site da Procuradoria da República em Roraima e publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e), comunicando-se às Promotorias Eleitorais atuantes perante as ZEs do Estado de Roraima.

Encaminhe-se, ainda, à Procuradoria-Geral Eleitoral, à Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

Portaria de conversão da NF nº 1.34.010.000247/2022-97 em PAPPB.

A Procuradora da República titular do 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto (SP), com fundamento no disposto no Art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, no uso de suas atribuições e exercício de suas funções institucionais previstas no Art. 127 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e demais normas pertinentes,

CONSIDERANDO os termos do Ofício Circular nº 24/2022/PRDC-SP subscrito pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República de São Paulo que sugere a atuação do Parquet para que sejam adotadas providências para assegurar os direitos e a dignidade da população em situação de rua;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, CF) acompanhar e fiscalizar a adoção de políticas públicas promotoras destes valores e interesses;

RESOLVE, com fundamento no Art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, no Art. 127 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e demais disposições legais pertinentes e orientada pelo Ofício Circular nº 24/2022/PRDC-SP subscrito pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão da Procuradoria da República de São Paulo baixar a presente Portaria de conversão da Notícia de Fato nº 1.34.010.000247/2022-97 em Procedimento Administrativo de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas adotadas pelo Município de Ribeirão Preto voltadas a assegurar os direitos e a dignidade da população em situação de rua, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a sugestão de atuação ministerial encartada em referido Ofício Circular nº 24/2022/PRDC-SP.

RESOLVE, ainda, determinar que:

- Portaria;
- sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, razão do quanto deliberado na presente;
  - a designação do servidor Leonardo José Tonin, Analista do Ministério Público da União, como secretário para auxiliar na instrução do presente procedimento;
  - que se proceda ao acompanhamento do vencimento do prazo do presente procedimento administrativo, concluindo-o com minuta de despacho de prorrogação, quando necessário;
  - a publicação da presente Portaria no meio eletrônico de divulgação dos atos deste Ministério Público Federal.
- Registre-se, cumpra-se.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11/3º OFÍCIO/PRM/SOROCABA, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “a” e “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal; considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório; Converta-se este procedimento em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000059/2022-17, cujo objetivo é apurar a notícia de eventual abandono e irregularidades na Oficina de trens da RUMO LOGÍSTICA situada no bairro de Santa Rosália em Sorocaba/SP. Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Após os registros habituais, publique-se a Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos arts. 5º, I a VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Referência: NF nº 1.34.033.000082/2022-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Notícia de Fato nº 1.34.033.000082/2022-95, instaurada com o objetivo de acompanhar a Execução do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar pela Fundação Florestal, no território do Quilombo do Cambury, com foco nas áreas da União inseridas na referida unidade (terrenos de marinha e bens de uso comum);

CONSIDERANDO que a atuação de referida NF se deu a partir da necessidade de acompanhar as providências que vêm sendo adotadas em relação às intervenções irregulares na área (ocupações e danos ambientais delas decorrentes), sob gestão a Fundação Florestal, que a princípio não têm sido coibidas a contento;

CONSIDERANDO que as áreas que não integram o patrimônio federal são culturalmente afetadas por serem território tradicional da comunidade do Quilombo do Camburi, cujo ordenamento territorial está intrinsecamente ligado ao tema aqui tratado, impondo-se, por tal razão, também a sua participação nas discussões e respectivos encaminhamentos;

CONSIDERANDO que não obstante o objeto inicial da atuação do Ministério Público Federal restrinja-se às áreas de interesse da União - terrenos de marinha e bens de uso comum -, recomendável que em momento futuro haja a sua ampliação, por meio de atuação conjunta com o Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - GAEMA Núcleo Litoral Norte, a fim de dar tratamento isonômico às situações semelhante, mas, também, a adequada proteção ao bem ambiental em sua integralidade;

CONSIDERANDO por fim as diligências já adotadas no âmbito da referida NF, em especial reunião ocorrida em 21/06/2022, conforme consta no relatório do Despacho PRM-CGT-SP-00004788/2022;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a atuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II da Resolução CNMP nº 174/2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA-INST), pelo prazo de 1 (um) ano, por conversão da NF nº 1.34.033.000082/2022-95, para acompanhar a execução do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar, em especial o regramento estabelecido pelo PUT - Plano de Uso Tradicional, no interior do território tradicional do Quilombo do Camburi, com foco nas áreas de domínio da União (terrenos de marinha e bens de uso comum) sobrepostas a esta Unidade de Conservação, especificando-se os seguintes critérios/informações na atuação:

Área de Atuação: Cível - Tutela Coletiva

Órgão Revisor: 4ª CCR (principal) e 6ª CCR (secundária).

Prioridade: não

Grau de Sigilo: normal

Caso urgente: sim

Temas CNMP: 10118 (unidade de conservação); 10438 (dano ambiental); 11827 (zona costeira); 10091(terrenos de Marinha); 900014 (quilombola)

Instauração ex officio

Interessado: Fundação Florestal, GAEMA-LN, Promotoria de Justiça de Ubatuba

Ementa: MEIO AMBIENTE E COMUNIDADE TRADICIONAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. QUILOMBO CAMBURI. ACOMPANHAR EXECUÇÃO DO PLANO DE MANEJO DO PESM - NÚCLEO PICINGUABA. FOCO:, PUT - PLANO DE USO TRADICIONAL, EM ÁREAS DA UNIÃO - TERRENOS DE MARINHA E PRAIA.

Resumo: acompanhar a execução do Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar (PESM- Núcleo Picinguaba) em áreas de domínio da União - terrenos de marinha e bens de uso comum (praias) - sobrepostas ao território tradicional do Quilombo do Camburi, com foco no regramento estabelecido pelo PUT - Plano de Uso Tradicional.

Retifiquem-se os dados de atuação da NF conforme acima, quando da conversão em PA. Deixa-se de determinar diligências instrutórias neste momento em razão de já ter sido determinada e encontrar-se em andamento - Ofício 670/2022 (PRM-CGT-SP-00004194/2022).

REGISTRE-SE esta Portaria e PUBLIQUE-SE.

MARIA REZENDE CAPUCCI  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 179/ GABPR28-MGBAS, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002844/2022-65

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002844/2022-65 foi autuado a partir do encaminhamento de informações relatando possíveis irregularidades no curso de Veterinária da Universidade Nove de Julho;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002844/2022-65 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

6. No mais, enviar ofício para a SERES com cópia integral do procedimento. Requisite-se cópia do despacho saneador e esclareçam quando haverá a verificação "in loco" na Instituição de Ensino Superior, e se será para essa unidade.

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO

Procurador da República

DECISÃO Nº 75, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.34.007.000159/2020-82.

Este Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) foi instaurado em 15.07.2020 para "acompanhar o cumprimento, pela União, dos deveres impostos pela Lei nº 11.483/07 com relação aos bens imóveis não-operacionais da extinta RFFSA [Rede Ferroviária Federal S. A.] situados no Município de Lins."

Supervenientemente, porém, constatei que há, no 33º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP), o PAA nº 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA, localizado no estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC nº 03/2012, celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público do Estado de São Paulo).

Assim, o objeto deste PAA está contido no PAA nº 1.34.001.008250/2015-39.

Por essa razão – e aplicando, por analogia, a regra contida no art. 4º, inc. I, da Resolução nº 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) –, promovo o ARQUIVAMENTO deste PAA.

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do Ministério Público Federal - MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º combinada com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V, e art. 16, § 1º, inc. I); e

b) comunique-a (b.1) à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução CNMP nº 174/17, art. 12), (b.2) à União e (b.3) ao 33º Ofício da PR-SP.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR

Procurador da República

DECISÃO Nº 76, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

ARQUIVAMENTO. Notícia de Fato nº 1.34.007.000161/2022-13.

Em 30.05.2022 o Ministério Público Federal (MPF) recebeu de Erica Antonia Bianco de Soto Inoue pedido de adoção das medidas cabíveis de proteção ao patrimônio histórico-cultural do Município de Guarantã, dando início ao processo de tombamento do prédio da Estação Ferroviária, bem como para que tome medidas que impeçam a rápida deterioração deste.

Já há, contudo, no 33º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (PR-SP), o Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PAA) nº 1.34.001.008250/2015-39, instaurado para acompanhar a correta destinação e análise do valor cultural, histórico ou artístico do acervo documental, mobiliário e imobiliário da extinta RFFSA, localizado no estado de São Paulo, que não foi contemplado no TAC nº 03/2012,

celebrado entre o MPF, a Inventariança da Extinta RFFSA, Arquivo Nacional (órgão integrante do Ministério da Justiça), IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Estado de São Paulo (Secretaria da Casa Civil e Arquivo Público do Estado de São Paulo).<sup>2</sup>

Assim, o objeto desta Notícia de Fato (NF) está contido no PAA n.º1.34.001.008250/2015-39, razão pela qual promovo seu ARQUIVAMENTO (art. 4º, inc. I, da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP).<sup>3</sup>

Em decorrência, determino à Técnica Livia Tamara Martins Ribeiro Leite que:

a) providencie a publicação desta decisão no portal do MPF (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 9º combinada com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 4º, inc. V,5 e art. 16, § 1º, inc. I6);

b) comunique-a:

b.1) ao 33º Ofício da PR-SP; e

b.2) à noticiante, informando-lhe que poderá interpor, no prazo de 10 dias, recurso administrativo (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, §§ 1º e 3º, primeira parte),<sup>7</sup> mediante seu protocolo pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF, acessível em <https://apps.mpf.mp.br/spe/login> (Portaria n.º 1.213/18 da Procuradora-Geral da República, art. 9º, caput, e art. 14, caput e § 1º);<sup>8</sup>

c) havendo a interposição de recurso, restitua-me os autos para exercício do juízo de retratação (Resolução CNMP n.º 174/17, art. 4º, § 3º, parte final); e

d) não havendo, promova o arquivamento dos autos, mediante prévio registro no Sistema Único, nos termos do art. 5º da Resolução CNMP n.º 174/17.9

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2/GABPR1-EDC, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso VI, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a Ação Penal n.º 0800431-58.2022.4.05.8502, em curso na 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sergipe, que apura responsabilidade criminal de MARCOS ANTÔNIO DANTAS DE SOUZA;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 174, do Conselho Nacional do Ministério Público em seu Capítulo II, art. 8;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento de eventual punição administrativa em face de MARCOS ANTÔNIO DANTAS, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - CORREIOS.

Registre-se e autue-se.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

### EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 175/2022  
Divulgação: quinta-feira, 15 de setembro de 2022 - Publicação: sexta-feira, 16 de setembro de 2022

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: [pgr-publica@mpf.mp.br](mailto:pgr-publica@mpf.mp.br)

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira  
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação